



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC-04.628/14**

*Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITA MUNICIPAL DE MULUNGU**, Sra. **JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ**, **exercício de 2013**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas. **Prolatar ACÓRDÃO** para **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2013. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinação e Recomendações.*

### **PARECER PPL-TC -00079/15**

#### **RELATÓRIO**

1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade da **PREFEITA do MUNICÍPIO de MULUNGU**, Sra. **JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ**, tendo o **Órgão de Instrução deste Tribunal**, emitido **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** - O município sob análise possui 9.750 habitantes, sendo 4.671 urbanos e 5.079 rurais, correspondendo a 47,91% e 52,09%, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2013).

<b>Unidades Gestoras</b>	<b>Valor Empenhado - R\$</b>	<b>Valor Relativo</b>
Prefeitura Municipal de Mulungu	R\$ 12.074.656,02	95,96%
Câmara Municipal de Mulungu	R\$ 507.903,10	4,03%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 12.582.559,12</b>	<b>100%</b>

1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o PPA e a LOA, mas não foi apresentada a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), contrariando o art. 5ª, § 1, da RN TC Nº 07/2004 alterada pela RN TC Nº05/2006.

1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 14.371.000,00** e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares em **60%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.

1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A receita orçamentária total arrecadada foi **R\$ 13.613.518,68** e a despesa orçamentária total realizada **R\$12.582.559,12**.

1.1.05. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.05.1. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit equivalente a **7,57% (R\$ 1.030.959,56)** da receita orçamentária arrecadada.
- 1.1.05.2. O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 1.395.820,62**, distribuído entre caixa (**R\$ 294,23**) e bancos (**R\$ 1.395.526,39**), nas proporções de **0,02%** e **99,98%**, respectivamente.
- 1.1.05.3. O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de **R\$ 451.865,17** e o consolidado apresenta déficit no valor de **R\$ 265.711,76**.
- 1.1.06. LICITAÇÕES:**
- 1.1.06.1. No exercício, foram informados como **realizados 41 procedimentos licitatórios**, no total de **R\$ 4.469.977,88**.
- 1.1.06.2. Foram consideradas **irregulares a inexigibilidade nº 05/2013** e as **despesas dela decorrentes**, por estarem em desacordo com o que preceitua a Resolução Normativa nº 05/2012, porquanto não houve comprovação do vínculo de exclusividade de representação por empresário do artista, para contratação por inexigibilidade.
- 1.1.06.3. Foram realizadas **despesas sem licitação** no valor de **R\$ 90.071,00**.
- 1.1.07. OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 279.807,69**, correspondendo a **2,22%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
- 1.1.08. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – Não houve pagamento em excesso na remuneração destes agentes.
- 1.1.09. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.09.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 29,13%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (**25%**).
- 1.1.09.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,29%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (**15,0%**), das receitas de impostos e transferências. Foi elaborado o Plano de Saúde Plurianual exigido pelo art. 38, inciso I, da LC 141/2012. Foi encaminhada a Programação Anual de Saúde exigida pelo § 2, art. 36 da LC 141/2012.
- 1.1.09.3. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 65,96%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (**60%**). Foi instituído o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.
- 1.1.09.4. **Controle Social** - Os Conselhos da EDUCAÇÃO, FUNDEB e da SAÚDE se reuniram regularmente. Existem pareceres destes Conselhos acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.09.5. **Pessoal (Poder Executivo): 54,81%** da Receita Corrente Líquida (RCL), estando acima do limite de **54%**. Adicionando-se as despesas com pessoal do **Poder Legislativo** passou o percentual para **58,48%**, não ultrapassando o limite máximo de **60%**. O quadro de pessoal, no final do exercício, estava composto por: 45 comissionados, 80 contratações por excepcional interesse público, 343 efetivos, 16 inativos/pensionistas e 05 eletivos. Houve contratação de prestadores de serviços para exercerem funções típicas de servidores públicos, contrariando a determinação constitucional prevista no art. 37, II que dispõe ser a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público.
- 1.1.10. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – Os RREO e RGF foram encaminhados e publicados.
- 1.1.11. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$ 7.719.558,36**, correspondendo a **59,52%** da Receita Corrente Líquida. Deste total, **R\$ 6.076.381,30** referem-se à dívida com a Previdência (RGPS).
- 1.1.12. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **99,53%** do valor fixado na Lei Orçamentária e representou **6,98%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.
- 1.1.13. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O Município não possui Regime Próprio de Previdência. **Não** foram **empenhadas e pagas** obrigações patronais em torno de **R\$ 491.305,25**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64. Constatou-se **despesas não comprovadas** no valor de **R\$ 20.333,21**, relativas a recolhimento tido como realizado.
- 1.1.14. **DENÚNCIAS** - Foi encaminhado a este Tribunal o **Documento TC nº 25357/13** referente à denúncia formulada pelo Sr. Edinaldo Severino Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Mulungu, que versa sobre ausência de remessa dos balancetes de abril a setembro de 2013; ausência do encaminhamento dos processos licitatórios relativos ao exercício de 2013 e repasse em atraso do duodécimo do Poder Legislativo. Constatou-se atraso na remessa à Câmara dos balancetes e licitações. Nos meses de abril, julho, agosto, setembro e novembro houve transferência em parte do duodécimo da Câmara, o que contraria o art. 29-A e constitui crime de responsabilidade.
- 1.1.15. **OUTRAS VERIFICAÇÕES**
- 1.1.15.1. Inexiste na Prefeitura controle de entrada e consumo de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar. Só foram apresentadas anotações referentes às mercadorias recebidas nas escolas municipais, o que é insuficiente para se conhecer o quantitativo dos alimentos utilizados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.15.2. O controle de combustível é deficiente visto que não foram apresentados os controles mensais individualizados, indicando o consumo de peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, não cumprindo as exigências do art. 1º, § 2º e art. 3º da Resolução Normativa TC nº 05/2005.
- 1.1.15.3. A Prefeitura não possui controle interno do município, mesmo havendo lei municipal específica para a sua criação, o que contraria o art. 74 da Constituição federal - art. 10 da Lei Complementar 269/2007.
- 1.1.15.4. O Município não optou por soluções consorciadas intermunicipais para gestão dos resíduos sólidos. Não foi elaborado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como não foi construído aterro sanitário, o que contraria a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010.
- 01.02. **Citada**, a interessada veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:
- 01.02.1. **Sanada a irregularidade** concernente ao não encaminhamento da LDO a este Tribunal.
- 01.02.2. **Retificado** para **R\$ 102.106,71**, o total do déficit financeiro e para R\$19.333,21, o valor das despesas não comprovadas com recolhimento ao INSS.
- 01.02.3. **Inalteradas** as demais **irregularidades**.
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 00968/15**, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:
- 01.03.1.** Emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Mulungú, Srª. Joana D'arc Rodrigues Bandeira, relativas ao exercício de 2013.
- 01.03.2.** Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF.
- 01.03.3.** Imputação de débito a Srª. Joana D'arc Rodrigues Bandeira, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas.
- 01.03.4.** Aplicação de multa à gestora com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- 01.03.5.** Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93).
- 01.03.6.** Representação à Receita Federal do Brasil acerca da eiva contida no item 6 para adoção das medidas de sua competência.
- 01.03.7.** Recomendação à atual gestão, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas.
- 01.04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Das **despesas não licitadas**, no total de **R\$ 90.071,00**, verifica-se estarem registrados no **SAGRES** os procedimentos licitatórios **Convites nºs 12 e 14/13** e **Pregão Eletrônico 03/13**. Desta forma, as **despesas não licitadas** passam para **R\$ 37.908,00**. Registre-se que foi encaminhada, parcialmente, a documentação destes procedimentos, por ocasião da defesa.

Vencedores	Valor Licitado R\$	Despesa realizada	Não licitado R\$
José Moura de Andrade	-	9.738,00	9.738,00
Josélio Laurentino	-	14.610,00	14.610,00
*Riauto Ltda	61.020,00	74.580,00	13.560,00
*Cintia Kassia Gomes Regis	10.200,00	12.072,00	(1.872,00)
*Severino Araújo Gomes	7.845,00	9.266,00	(1.421,00)
*Severino Balbino dos Santos	7.332,00	10.750,00	(3.418,00)
**Daruma S.A	20.075,00	20.075,00	-
<b>TOTAL</b>	<b>106.472,00</b>	<b>151.091,00</b>	<b>37.908,00</b>

\*O total destas despesas foi superior ao valor licitado.

\*\*Esta despesa refere-se à aquisição de 11 (onze) computadores, para atender ao programa nacional de tecnologia educacional (PROINFO) do Ministério da Educação, conforme edital do Pregão Eletrônico de nº 72/2011b, seus anexos e da ata de registro de preços, conforme registro no SAGRES.

( ) Diferença está abaixo do limite de dispensa.

No tocante aos **gastos com pessoal** acima do limite (**54,81%**), foram incluídos pelo **Órgão Técnico** a esta despesa **R\$ 417.551,40**, sendo **R\$ 139.668,00** referentes à **aposentadoria**, **R\$ 8.814,00** a **pensionistas** e **R\$ 312.520,40** relativos a despesas classificadas nos **elementos 35 e 36**.

Constata-se que do total da despesa classificada no **elemento 36, R\$ 101.700,00** diz respeito à contratação de **serviços contábeis e jurídicos**, realizada por **inexigibilidade de licitação**, conforme registrado no **SAGRES**. As despesas com **aposentadorias e pensões** devem ser **excluídas** do percentual com pessoal, conforme entendimento deste **Tribunal**.

Conforme pesquisa feita ao **SAGRES**, as despesas classificadas como **serviços de terceiros (elemento 36)** que se destacam como **gastos inerentes a pessoal**, porquanto os serviços foram realizados ao longo de todo o exercício ou quase em sua totalidade, somando **R\$ 174.199,00**, são as seguintes:

Prefeitura	Período	Função	Valor R\$
Manoel Garcia de Medeiros	jul a dez	Bombeiro hidráulico	4.270,00
Eduardo Matias Fernandes	fev a nov	Eletricista	8.430,00
Wlisses de Moura Ricardo	mai a nov	Estagiário	7.420,00
Emanuella Felipe da Silva	abr a dez	Entrevistador e digitador	6.441,00
José Carlos Severino de Oliveira	mar a ago	Limpeza e capinagem	4.110,00
Severino Francisco Miguel	fev a out	Idem	5.580,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Jose Valdemir Trajano Dantas	mar a dez	Idem	6.324,00
Jose Roberto Silva Santos	fev a dez	Idem	7.140,00
José Bezerra da Silva	mar a dez	Idem	7.440,00
João Paulo de Souza	fev. a dez	Idem	5.160,00
Alexandre Martins de Lima	fev a dez	idem	3.480,00
José Jadeilson de Lima Silva	abr a dez	Manut. de poço	6.120,00
Marcio Ricardo de Souza	Ago a nov	Motorista	3.570,00
Sebastião Luiz dos Santos	mai.jun.ago.out.	idem	2.595,00
Severino Araujo Gomes	jan. dez	idem	9.078,00
Severino Balbino dos santos	abr a dez	idem	10.750,00
João Clementino de Lima	mar a jun, set, dez	idem	2.218,00
Wellington Pedro da Costa	abr a dez	idem	7.900,00
Jose Mauricio Silvino Lopes	mar a dez	idem	10.543,00
Luciano Duarte da Silva	mai a dez	idem	7.540,00
Luiz Carlos Ferreira	mar a dez	idem	5.730,00
Manoel Clemente de Almeida Neto	jan a dez	idem	4.852,00
Luciano Duarte da Silva	mai a dez	idem	7.540,00
Jose Moura de Andrade	jan a dez	idem	9.798,00
Jonas Tavares da Cunha	mar a dez	idem	6.200,00
Jose Carlos Matins	mai a out	Pedreiro	6.620,00
Daniel Alexandre Ferreira da Silva	fev a dez	Servente de pedreiro	7.350,00
<b>TOTAL</b>			<b>174.779,00</b>

Recalculado os **gastos de pessoal do executivo (R\$ 6.866.229,34)**, incluindo-se somente as **despesas classificadas indevidamente no elemento 36**, no total de **R\$174.779,00**, o percentual passa para **52,94%** da Receita Corrente Líquida, estando dentro do limite permitido na legislação.

No tocante à **ausência de documentos comprobatórios de despesas** no total de **R\$ 19.333,21**, referentes a **guias previdenciárias**, verifica-se que a **diferença** ocorreu devido ao fato de **não terem sido considerados**, inicialmente e quando da **análise da defesa**, os valores do **salário família** que foram **empenhados** como **obrigações patronais e compensados** por ocasião do **recolhimento**. Assim, feito este ajuste a **irregularidade fica sanada**.

Feitas estas observações, ao final da instrução processual restaram as seguintes **irregularidades**:

- Ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 102.106,71, ao final do exercício, em desobediência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não realização de processo licitatório, no valor de R\$ 37.908,00, em desobediência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Comprovação irregular do vínculo de exclusividade de representação por empresário do artista para contratação por inexigibilidade, contrariando a Lei nº 8.666/93, Art. 25, RN TC nº 03/09 e RN TC nº 05/12.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal, contrariando art. 48, § 3º da Lei Complementar 18/93.
- Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal. art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
- Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964.
- Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, contrariando a RN TC Nº 05/2005.
- Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei Específica, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art.10 da Lei Complementar nº 269/2007.
- Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/20106.

Pelo exposto, o **Relator vota** pelo (a):

- 01.** Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeita, JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, exercício de 2013.
- 02.** ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 03.** REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão referente ao exercício de 2013.
- 04.** APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Joana D'Arc Rodrigues Bandeira Ferraz, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), o equivalente a ----- URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- 05.** DETERMINAÇÃO à Auditoria para análise da legalidade das contratações por excepcional interesse público na PCA - 2014.
- 06.** DETERMINAÇÃO à gestora para adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.
- 07.** RECOMENDAÇÃO à gestora no sentido de:
  - a)** Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.
  - b)** Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias, à correta classificação da despesa e a não realização de despesas sem previa licitação.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.628/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade:*

**I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MULUNGU, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão da Prefeita, JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, exercício de 2013.**

**II. Prolatar ACÓRDÃO para:**

- a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2013 da Prefeita JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ;**
- b) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- c) APLICAR MULTA à Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 71,44 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- d) DETERMINAR à Auditoria para análise da legalidade das contratações por excepcional interesse público na PCA 2014;**
- e) DETERMINAR à gestora para adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**g) RECOMENDAR à gestora no sentido de:**

- **Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.**
- **Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.**
- **Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias, correta classificação da despesa e ainda, não realizar despesas sem previa licitação.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 02 de setembro de 2015.*

---

*Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*

*Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa*

---

*Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 2 de Setembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL